

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ – CODEC.

BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 18.454.641/0001-81, estabelecida à Cidade Nova I, We 10B nº 111, Bairro Cidade Nova, Cep: 67.130-120, Ananindeua/Pará, vem, por intermédio de sua Diretora Geral, Sra. Angela Maria Lopes Rosa, portadora do RG nº 4647502 - SSP/PA, CPF nº 455.706.202-49, com fundamento no item 14, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022-CODEC, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da Proposta e Planilha de Preços da licitante TOP PRYME SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ nº 24.363.455/0001-30 com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 26.08.2022, como estabelece a Lei do Pregão Eletrônico 10.520/2002, no art. 4º, inc. XVIII, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Observa-se que de acordo com a contagem de 3 (três) dias, o prazo para a interposição do recurso encerra-se em 30.08.2022, conforme foi determinado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico. De forma que, o presente recurso encontra-se TEMPESTIVO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DIREITO

O art. 3º da lei 8.666/93, traz a seguinte redação sobre os princípios à serem atendidos no procedimento licitatório, em específico na modalidade pregão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos Nossos).

Dentre os princípios abordados pelos artigos citados alhures, ressalta-se o da legalidade. Como bem cita a norma, é de observância obrigatória e condição sine qua non para a realização do procedimento licitatório que este esteja em acordo com a legislação pertinente.

Assim, independente da modalidade de licitação, por mais que exista um regimento próprio como as Leis 8.666/93 e 10.520/02, o Decreto 10.024/2019, além dos próprios itens do edital, este não pode ir contra norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco estar baseado em um contexto que já foi modificado pela legislação pátria.

O art. 4 da Lei 8.666/93 também é destinado a observância da legalidade no procedimento administrativo, leia-se:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

A abordagem do artigo citado ao norte destina-se ao direito do cidadão de ter a legalidade observada na licitação. Para o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo o princípio da legalidade, em resumo, seria: "Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às Leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática".

A legalidade é constitucional estando elencada no art. 5º da CRF sendo de observância obrigatória em um Estado Democrático de Direito.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ícone na doutrina voltada para licitação, traça o seguinte comentário sobre tal princípio: "O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88 arts. 5º, inc II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na Ordem jurídica. "

O próprio manual do TCU para licitações e contratos (4º edição) determina sobre legalidade: "Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. "

A jurisprudência ao abordar o tema é patente acerca da observância obrigatória da licitação à legalidade, leia-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.

Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Licitação. Edital. Regra para habilitação de candidatas. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - AI: 676855 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO EDITALÍCIA. SUPRIMENTO. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL. OFENSA. PRECEITO. LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA LÓGICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apresenta fundamentação deficiente o recurso especial que indica, como norma de direito federal ofendida e interpretada divergentemente, um preceito que não se correlaciona logicamente com a casuística. 2. Caso concreto em que a hipótese discute a validade de edital de concurso público como forma de recrutamento de pessoal para aceder a quadro funcional estatal, ao passo que o recurso especial aponta a violação a preceito normativo da Lei n.º 8.666/1993, que trata de concurso público como modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 322085 PA 2013/0093241-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)

Conforme apresentado acima, outro princípio de observância obrigatória é a vinculação ao instrumento convocatório, que por sua vez é entendido com a obrigatoriedade da licitação sempre estar de acordo com o previsto no edital (instrumento convocatório) não podendo, por exemplo, exigir o que não está sendo solicitado no edital, tampouco na norma. Em suma, este princípio obriga o gestor da licitação (pregoeiro ou presidente da comissão permanente de licitação ou equipe de apoio), à agir em expresse atendimento a todos os itens do edital e seus anexos.

A doutrina, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, assim entende sobre este princípio.

A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Para o doutrinador Jacoby: "O Termo jurídico vinculação guarda relação com acepção vulgar de sua origem etimológica, significando o ato ou efeito de ligar-se por vínculo. A administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento sobre a vinculação do pregoeiro ao edital:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL). IMPOSSIBILIDADE DE MANTER NO CERTAME CONCORRENTE DESCUMPRIDOR DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado pela Administração e pelos licitantes.

2.É inviável manter em certame licitatório concorrente que descumpra as disposições do edital, deixando de apresentar a caução necessária no prazo do instrumento editalício.

3.SEGURANÇA DENEGADA. Decisão unânime.

(TJPE - Mandado de Segurança Processo: MS 122555920118170000 E 0012255-59.2011.8.17.0000 Relator(a): Fernando Cerqueira Julgamento: 09/11/2011 Órgão julgador: 1º Grupo de Câmaras Cíveis Publicação: 214/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECLARAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO.

- O instrumento convocatório vincula as partes ao seu cumprimento.

- Informado pelo próprio fabricante a necessidade da apresentação de declaração específica para cada procedimento licitatório, deverá ser observada, em cada licitação, esta declaração sob pena de ofensa ao interesse público.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, restabelecendo a liminar anteriormente deferida pelo juízo de primeiro grau, resguardando, contudo, a possibilidade de a empresa agravada apresentar nova certidão específica para o procedimento licitatório em questão.

(TRF-2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - : AG 201002010084217 Processo: AG 201002010084217 Relator(a): Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Julgamento: 19/01/2011 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: 27/01/2011)

No que tange aos procedimentos licitatórios é imprescindível frisar que os mesmos possuem como princípios norteadores, além dos já mencionados nos itens anteriores, o da isonomia e da competitividade, o que implica dizer que a Administração deverá tratar igualmente todos os que participarem do certame, não permitindo a existência de condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame.

Sobre o assunto HELY LOPES MEIRELES comenta que

... a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame...

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos....

Também nesse sentido dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 3o . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia...

(...)

§ 1o . É vedado aos agentes públicos:

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras...

§ 2º . Em igualdade de condições...

Logo, não se poderá admitir a classificação de empresa que não apresente documentação em estrita consonância com a norma editalícia, bem como a existência de propostas com viabilidade não demonstrada em planilha de custos e formação de preços, eis que tais fatos certamente caracterizariam vantagens desiguais em franca violação aos princípios e dispositivos legais alhures citados.

3. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E PLANILHA DA EMPRESA TOP PRYME.

O edital do Pregão eletrônicoº 003/2022-CODEC, no subitem 10.6 aponta os motivos que caracterizam a desclassificação de propostas, vejamos:

(...)

10.6. Serão desclassificadas aquelas propostas que:

10.6.1. Contenha vícios insanáveis e omissões ou que apresentem irregularidades ou falhas capazes de dificultar o julgamento;

10.6.2. Descumpra especificações técnicas constantes neste instrumento convocatório e seus anexos, inclusive erratas e/ou esclarecimentos que porventura sejam emitidas pela Pregoeira;

(...)

Conforme pontuado acima, a recorrida apresentou suas planilhas com erros gravíssimos, os quais se corrigidos elevam substancialmente o valor final de seu lance e proposta.

A recorrida por equívoco ou desconhecimento das peculiaridades dos serviços de VIGIA, errou quanto ao quesito "POSTO", para a jornada 12h x 36h que a CLT assim estipula:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ESTABELECEM HORÁRIO DE TRABALHO DE DOZE HORAS SEGUIDAS POR TRINTA E SEIS HORAS ININTERRUPTAS DE DESCANSO, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei 13.467/2017)

Cumprir destacar que a unidade de posto é o local de trabalho onde o funcionário será alocado e, dependendo da escala de trabalho, haverá coberturas com as seguintes quantidades de profissionais, 01 (um) para escalas 44h semanais, 02 (dois) profissionais em escala 12h x 36h diurna ou noturna e até mesmo 04 (quatro) funcionários revezando 24h na escala 12h x 36h. Para melhor esclarecer, vamos ao exemplo: Se foi contratado 01 posto 12h x 36h - Diurno para uma guarita, logo serão alocado 02 (dois) profissionais, pois a CLT determinada para esse tipo de escala há o descanso de 36 horas, após o labor de 12 horas, ou seja, necessariamente terá o revezamento no posto, se for alocado somente um profissional, no dia seguinte o posto ficará descoberto.

Neste aspecto a proposta da recorrida omitiu e errou o quantitativo correto de profissionais a serem alocados nos postos de VIGIA com escala 12h x 36h e, tentou induzir na planilha de custos que a contratação seria por unidade de profissionais e não de "POSTO". Na derradeira de interpretação, não há dúvidas que as contratações dos serviços serão por postos e não por profissionais, conforme quadro de quantitativos no Termo de Referência - Item 1, totalizando 36 postos.

Ocorre que os itens 7 e 8 possui peculiaridades no quadro de quantitativos, com as seguintes quantidades de posto:

ITEM 7: VIGIA DIURNO QTD DE POSTOS: 8 ESCALA 12H X 36H, assim com a contratação de 08 postos, deve ser alocado 16 (DEZESSEIS) VIGIAS, pois em cada posto ficam 02 profissionais revezando na escala 12h x 36h.

ITEM 8: VIGIA NOTURNO QTD DE POSTOS: 4 ESCALA 12H X 36H, assim com a contratação de 04 postos, deve ser alocado 08 (OITO) VIGIAS, pois em cada posto ficam 02 profissionais revezando na escala 12h x 36h.

Assim deverão ser disponibilizados 24 (VINTE E QUATRO) vigias para os itens 7 e 8.

No entanto, pela planilha resumo da recorrida há previsão de 01 (um) vigia para cada posto dos itens 7 e 8, totalizando somente 12 (DOZE) DOZE vigias, totalmente em desacordo com o exigido.

No que tange a valor, se corrigidos os quantitativos a proposta apresentada torna-se inexecutável, conforme demonstração abaixo:

COMO ESTÁ NA PLANILHA:

ITEM 7: VALOR DO PROFISSIONAL R\$ 3.292,56 X 1 VIGIA X 8 POSTOS = R\$ 26.340,48 (MENSAL) E R\$ 316.085,76 (ANUAL)

ITEM 8: VALOR DO PROFISSIONAL R\$ 3.628,74 X 1 VIGIA X 4 POSTOS = R\$ 14.514,96 (MENSAL) E R\$ 174.179,52 (ANUAL)

TOTALIZANDO OS ITENS 7 E 8 VALOR GLOBAL DE R\$ 490.265,28

COMO DEVE SER CONFORME EDITAL E ESCALA 12H X 36H:

ITEM 7: VALOR DO PROFISSIONAL R\$ 3.292,56 X 2 VIGIA X 8 POSTOS = R\$ 52.680,96 (MENSAL) E R\$ R\$ 632.171,52 (ANUAL)

ITEM 8: VALOR DO PROFISSIONAL R\$ 3.628,74 X 2 VIGIA X 4 POSTOS = R\$ 29.029,92 (MENSAL) E R\$ 348.359,04 (ANUAL)

TOTALIZANDO OS ITENS 7 E 8 VALOR GLOBAL DE R\$ 980.530,56

Nota-se, conforme acima que tomando por base os valores apresentados pela recorrida e diferença somente dos

itens 7 e 8 é R\$ 490.265,28 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) que somados a proposta apresentada no valor de R\$ 1.662.502,44 (Um Milhão Seiscentos e Sessenta e Dois Mil, Quinhentos e Dois Reais e Quarenta e Quatro Centavos), será elevada para o valor final de R\$ 2.152.767,72 (Dois Milhões e Cento e Cinquenta e Dois mil e Setecentos e Sessenta e Sete Reais e Setenta e Dois Centavos), assim superior ao lance final ofertado.

Por fim, frisa-se que a proposta e planilhas da licitante declarada vencedora está eivada de vícios e erros insanáveis e por isso deve ser DESCLASSIFICADA

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer:

1. Que o presente recurso seja recebido e processado, eis que cumpridos os requisitos necessários;
2. Após a observância das formalidades legais, que seja o presente recurso totalmente PROVIDO para desclassificar a empresa "TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI", conforme fundamentos acima expendidos e sejam convocadas as licitantes subsequentes.

Termos em que pede e espera um
J U S T O D E F E R I M E N T O.

Ananindeua (PA), 30 de agosto de 2022.

BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ nº 18.454.641/0001-81

Fechar